

PARECER N° , DE 2016

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 492, de 2016, do Senador Ciro Nogueira, ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que requer seja solicitada ao Banco do Brasil avaliação sobre a possibilidade de instalação de caixa eletrônico de autoatendimento no Município de Morro do Chapéu do Piauí (PI).

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

O Senador Ciro Nogueira, por meio do Requerimento nº 492, de 2016, requer ao Senhor Ministro da Fazenda que seja solicitada ao Banco do Brasil avaliação sobre a possibilidade de instalação de caixa eletrônico de autoatendimento no Município de Morro do Chapéu do Piauí (PI), considerando a competência exclusiva do Congresso Nacional de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, prevista no inciso X do art. 49 da Constituição Federal, e nos termos do disposto no art. 50, § 2º, da Carta Magna, observado, ainda, o disposto no art. 216, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O nobre autor justifica o requerimento afirmando que chegou ao seu conhecimento demanda das autoridades locais de Morro do Chapéu do Piauí, solicitando a reinstalação de terminal bancário de autoatendimento do Banco do Brasil no prédio do Mercado Público daquele Município, localidade de grande fluxo urbano.

Afirma ainda que as autoridades locais ressaltam a importância desse pedido para o impulsionamento da economia local, que permitirá, ainda, maior comodidade de atendimento a aposentados, comerciantes, servidores públicos e toda a população local, reduzindo a demanda junto à agência do Banco do Brasil na cidade de Esperantina (PI).

Por fim, justifica que, diante da importância do assunto para a comunidade local, está encaminhando o presente requerimento de informações ao Ministro da Fazenda, a quem está vinculado o Banco do Brasil, para acompanhar e avaliar as providências do banco federal a esse respeito, dentro da função fiscalizadora deste Parlamento sobre a administração pública indireta.

A Secretaria-Geral da Mesa encaminhou o requerimento a esta Primeira Vice-Presidência para elaboração de parecer da Mesa Diretora.

II - ANÁLISE

O requerimento, em princípio, é admissível de acordo com o previsto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal:

“Art. 50.

.....

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”

A hipótese estabelecida na Constituição é regulamentada no Regimento Interno do Senado Federal em seus arts. 215 e 216 e, adicionalmente, pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, que disciplinou a tramitação de requerimento de informação nesta Casa.

O art. 215 do Regimento Interno determina que dependem de decisão da Mesa os requerimentos de informações a Ministros de Estado.

O art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal prevê que são admissíveis os requerimentos para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente à sua competência fiscalizadora e veda aqueles que contenham pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija.

O art. 8º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, ao disciplinar o estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 2001, prevê que o requerimento, abrangendo informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata a referida Lei, deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa. O art. 9º do mesmo Ato estabelece que o requerimento que trata de informação sigilosa deverá ser despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para que apresente parecer sobre constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação.

Em conclusão, entendemos que o RQS nº 492, de 2016, encontra-se de acordo com os dispositivos constitucionais e regimentais que regem os pedidos escritos de informações a Ministros de Estado.

III - VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 492, de 2016.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator

